



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 359 / 2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001350/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604487

RECORRENTE: L D B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**
Transito. Descrição incorreta das mercadorias transportadas.
IMPROCEDÊNCIA. Excesso de zelo do fiscal autuante.
Inexistência da dificuldade em identificar os produtos na Nota Fiscal autuada. Recurso voluntário conhecido e provido.
Reforma da decisão exarada em 1ª Instância. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa L D B Transportes de Cargas Ltda foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, infringindo ao Art. 127, combinado com o art. 131, ambos do Dec. nº 24.569/97, sendo penalizada com a sanção do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação se deu no Posto Fiscal Edson Ramalho, no trânsito de mercadorias, sendo lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 223/2006.

Após a obter prorrogação de prazo, a autuada não se defendeu da acusação, sendo lavrado o termo de revelia em 08 de maio de 2006.

O Julgamento de 1ª Instância deu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada, a autuada recorre da decisão monocrática, argüindo que a carga entrou no Estado pelo posto de fronteira de Penaforte, quando foi concitada a recolher o ICMS sob a margem de lucro na operação, ficando retida a mercadoria com a lavratura do necessário Termo de Retenção, nº 228/06. Aduz que embora o documento fiscal não apresentasse irregularidades, tanto que foi devidamente selado, a autoridade fazendária que recepcionou a operação, aconselhou a recorrente a se dirigir ao CEFIT, em Fortaleza, na pessoa do Sr. José Orlando A. Coelho, que somente liberou a mercadoria após efetivado o pagamento, que foi feito através do DAE próprio. Assim, ao apresentar a quitação do DAE, o Sr. Orlando expediu documento em nome do destinatário. Assegurou que fora abordado novamente no Posto Fiscal Edson Ramalho, onde sofreu a presente autuação, por documento inidôneo. Assevera, dizendo que a descrição dos produtos está completa e que o Auto de Infração não deve prosperar em virtude de estarem preenchidos todos os requisitos fundamentais de validade previstos na legislação de regência. Concluindo, diz que estranhou o fato de que o selo apostado na Nota Fiscal nº2168, em Penaforte, foi, inexplicavelmente, retirado do corpo da nota. Assim pede a improcedência

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela reforma da decisão singular para Improcedência, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação por inidoneidade de duas Notas Fiscais, por conterem informações divergentes quanto à descrição dos produtos.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, na cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Quanto ao mérito da acusação, com o devido respeito, discordo do entendimento a que chegou a julgadora monocrática, devendo ser reformada a sua decisão de procedência.

Compulsando as peças processuais, verifico que os produtos estão descritos nas notas fiscais, sendo perfeitamente possível a sua identificação.

Com efeito, assim é a descrição dos produtos: "BATERIA 12V 170AH". Esses são os principais e fundamentais parâmetros que caracterizam uma bateria. A tensão de operação, no caso 12Volts (12V) e a capacidade de corrente, que, no caso e de 170 Ampere Hora (170AH).

Ora, o agente autuante descreveu o produto como "Baterias Acumula Longa Vida 12V, 170AH, 138PL, 95.

Logo, entendo que era perfeitamente possível a plena identificação do produto transportado, estado A nota Fiscal nº 2168 em perfeitas condições de dar cobertura à operação.

Fortalecendo meu convencimento, observo que no Posto Fiscal de Penaforte, a autoridade fazendária não questionou a idoneidade do documento acobertador da operação, cobrando apenas o imposto devido.

Quanto aos preços praticados na operação, o agente autuante, ao preencher o Certificado de Guarda, majorou os valores, injustificadamente, embora não tenha sido motivador da inidoneidade declarada. Assim, entendo que seu arbitramento não deva ser acatado.

Assim, pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-me pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **L D B TRANSPORTES DED CARGAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar improcedente a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Sessão a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2007.



Alfredo Régério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra-Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO